




Câmara Municipal do Natal
A LUTA DA CIDADANIA, A TODA A VIDA

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

Projeto de Lei nº 284/2023

Relatora: Vereadora Nina

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 284/2023 de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2024, e dá outras providências.

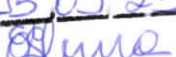
PARECER

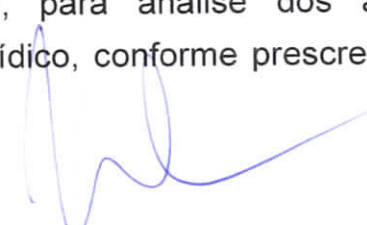
I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, trata das diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2024.

O setor legislativo, através da certidão de fls. 3, informou que não há proposição com matéria semelhante em tramite nesta Casa.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme prescreve o art.

COMISSÃO TÉCNICA
NATAL, 15.05.23






Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

62 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Câmara Municipal do Natal, o que passo a realizar.

É o que importa relatar.

II- ANÁLISE

Analisando, primeiramente, o aspecto formal do Projeto, verifico que estão cumpridos os requisitos legais.

A Lei Orgânica do Município de Natal dispõe, em seu art.55, III, que compete privativamente ao Prefeito iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos. Já o art. 39, §1º, c/c art.21, II, determinam:

Art. 39. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a cinco por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei.

Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

II – Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública. (grifos acrescentados)



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

Assim, é indubitável que o presente Projeto de Lei não padece de vício legal de iniciativa, posto que originário do chefe do executivo municipal, que o impulsionou inicialmente.

Outro ponto importante se refere ao requisito temporal do envio do Projeto. Nos termos do artigo 99, II, da Lei Orgânica do Município, o Prefeito tem até o dia 02 de maio de cada ano para enviar a Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, havendo o Chefe do Executivo Municipal enviado a presente proposição em tempestivamente.

Quanto à análise do teor do Projeto de Lei nº 284/2023 é possível perceber não haver aparente vício legal ou constitucional. De fato, o esboço da LDO encontra-se de acordo com o determinado no art. 165, II, §2º, da Constituição Federal e art.93, II, da Lei Orgânica Municipal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II – As diretrizes Orçamentárias;

(...)

§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NATAL

Art. 93. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

(...)

II – As Diretrizes Orçamentárias;

(...)

§2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Além disso, os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, estão todos preenchidos:

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

(...)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, não constatei nenhum impedimento a sua tramitação, estando a presente proposição em consonância com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Lei de Responsabilidade Fiscal e com o Plano Plurianual vigente, razão pela qual emito parecer **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei.

Destaque-se, por fim, que eventuais emendas somente poderão ser apresentadas para apreciação em segunda discussão, nos termos dos artigos 208 e seguintes do Regimento Interno.

Natal/RN, 12 de maio de 2023.

NINA
Vereadora– PDT